



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

RESOLUÇÃO CGRI Nº 04/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece os critérios de revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, de acordo com a Resolução CONSEPE nº 06, de 20 de março de 2017, aplicáveis à casos do Curso de Bacharelado em Relações Internacionais, da Universidade Federal da Paraíba.

O COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Campus I, da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação da plenária, adotada em reunião extraordinária no dia 17 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO:

A Resolução CONSEPE nº 06, de 20 de março de 2017, que aprova normas para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior,

RESOLVE:

Art. 1º Definir os critérios para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, de acordo com a Resolução CONSEPE nº 06, de 20 de março de 2017, aplicáveis à casos do Curso de Bacharelado em Relações Internacionais, da Universidade Federal da Paraíba.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 2º A análise do processo de revalidação do diploma de graduação do(a) requerente deve passar por duas fases:

I - fase preliminar, na qual se examina a adequação dos documentos e das informações apresentados, conforme às exigências do Art. 4º da Resolução CONSEPE nº 06/2017:

a) a Comissão de Revalidação de Diploma terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir este despacho saneador, contados da data do recebimento do pedido de revalidação;

b) nos casos em que se verifique a adequação dos documentos e das informações, deverá, em seguida, verificar se a tramitação poderá ocorrer de forma simplificada de acordo com o Art. 12 da Resolução CONSEPE nº 06/2017 e emitir despacho para ciência do(a) requerente;

c) nos casos em que se verifique a falta de documento ou informação, deverá solicitar do(a) requerente complementação documental, a qual será entregue no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de notificação; e

d) caso o(a) requerente não atenda a solicitação da Comissão de Revalidação de Diploma prevista na alínea “c”, o pedido de revalidação será indeferido liminarmente.

II - a fase do exame de mérito, na qual o mérito do pedido de revalidação será examinado pela Comissão de Revalidação de Diploma:

a) a Comissão deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de recepção dessa solicitação; e

b) não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhecadora não tenha dado causa, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 3º Há três resultados possíveis do exame de mérito:

I - deferimento da revalidação do diploma;

II - indeferimento da revalidação do diploma; e

III - deferimento parcial, com a necessidade complementação:

a) no caso de complementação, esta pode efetivar-se como estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso e/ou provas teóricas e/ou práticas;

b) caberá à Comissão de Revalidação de Diploma, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua designação, elaborar relatório circunstanciando sobre os procedimentos a serem adotados para a complementação; e

c) uma vez cumpridas pelo(a) requerente a(s) exigência(s) de complementação para o reconhecimento da equivalência, as comprovações serão juntadas ao processo pelo(a) requerente e a Comissão emitirá parecer conclusivo para a revalidação pretendida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º O relatório final da Comissão de Revalidação de Diploma deverá ser homologado, em primeira instância, pelo Colegiado do Curso, e a seguir, sucessivamente, pelo Conselho de Centro e pelo CONSEPE.

Art. 5º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, ao CONSEPE e, depois, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA O EXAME DE MÉRITO

Art. 6º Para o exame do mérito do pedido de revalidação, serão observados quatro critérios gerais:

I - condições acadêmicas do curso:

a) examinar a organização curricular, o perfil do corpo docente, as formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do(a) requerente;

b) a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento; e

c) a avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

II - condições institucionais de sua oferta e, quando for o caso, desempenho global da instituição ofertante:

a) examinar se a instituição é reconhecida e aprovada pelo órgão competente do governo, caso a avaliação não se enquadre no Art. 12 da Resolução CONSEPE nº 06/2017.

III - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela ufpb - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no brasil:

a) determinar a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares do Curso de Relações Internacionais; e

b) em qualquer caso, exigir-se-á que o(a) requerente tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos no Projeto Pedagógico Curricular do curso da UFPB.

IV - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha:

a) a revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o(a) requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela prevista pelas Diretrizes Curriculares Nacionais à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo secundário o cotejo de currículos e cargas horárias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos deverão ser solucionados pelo Colegiado do Curso.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colegiado do Curso de Graduação em Relações Internacionais, João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Mariana Pimenta Oliveira Baccarini

Presidente